

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

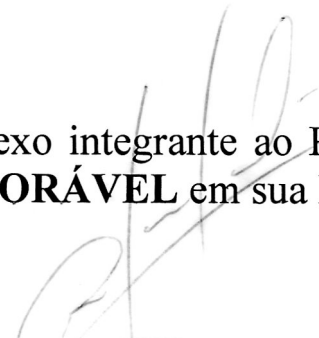
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI 006/2.021- PMM**

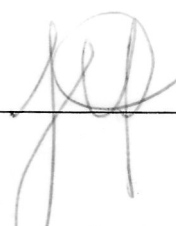
**Dispõe sobre as “NORMAS GERAIS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS E LOTEAMENTOS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU”, e dá outras providências.**

Após analisado os valores do anexo integrante ao Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Gustavo Luís Duó - Relator

**Pelas conclusões do Relator:**

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 08 de março de 2021.

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 006/2021

PROPONENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

PARECER: 007/2021

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

**“A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE  
ASSENTAMENTOS E LOTEAMENTOS  
URBANOS, LOCALIZADOS EM MARACAJU  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 006/2021, de 05 de março de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo regularizar os loteamentos para a população de baixa renda em suas moradias, localizadas em conjuntos habitacionais informais e irregulares em nosso município, para ocupações ocorridas e consolidadas até 22 de dezembro de 2016.

Com o advento da Lei Federal 13.465/2017, estabeleceu-se procedimentos relativos à regularização fundiária urbana em todo país, por meio do programa denominado REURB, tratando-se de lei autoaplicável, mais, no entanto, algumas diretrizes e critérios devem ser estabelecidos em lei Municipal, como fixação do limite familiar para a classificação como baixa renda e no caso de regularização fundiária de interesse específico a ser implantada em área pública, deverá haver a previsão legal em dispensar o artigo 17 da lei 8.666/1993, para fins de REURB.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## ANÁLISE JURÍDICA

Segundo a Constituição Federal, possui o Município, competência legislativa genérica e específica, para legislar sobre o assunto tratado pelo projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I**- legislar sobre assuntos de interesse local. (...) **II** - **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**; **VIII** - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: **I**) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF /88 aos Municípios; **II**) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; **III**) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 006/2021), dispõe sobre as diretrizes e normas para a regularização fundiária do parcelamento ilegal do solo localizados no Município de Maracaju.

Segundo a justificativa apresentada, a presente proposta dispõe sobre a necessidade de se promover a regularização fundiária do parcelamento ilegal do solo no Município, em consonância com a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Esta Lei Federal modificou e estabeleceu novos critérios para a regularização destes imóveis, fruto de parcelamento ilegal do solo, e que, para a devida adequação da legislação municipal às novas regras estabelecidas pela legislação federal, foi elaborada a presente proposta que visa promover as adequações necessárias, define a localização das áreas que poderão se enquadrar nesta legislação, aponta claramente as regras quanto aos procedimentos técnicos de análise, critérios

urbanísticos, ambientais e sanitários, bem como estabelece critérios para coibir a continuidade da implantação de novos parcelamentos ilegais.

As garantias trazidas nessa proposta se inserem **na definição de suplementação a legislação federal**, abrangendo os aspectos correlatos a uma moradia adequada como medidas de urbanização, ambientais e sociais. Com isso, busca-se a efetiva regularização dos núcleos urbanos informais.

O atual marco legal federal da regularização fundiária urbana, Lei Federal nº 13.465/2017, dispõe em seu artigo 9º que a regularização fundiária urbana:

[...] abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

A definição legal deixa evidente que o legislador procurou aliar a regularização cartorária (consistente na aprovação urbanística do assentamento, registro em cartório imobiliário do ato de aprovação na matrícula da gleba parcelada, se houver, e a titulação dos ocupantes) com a introdução de melhorias urbanísticas (obras de infraestrutura urbana) e ambientais (saneamento e recuperação ambiental), sem o que a regularização fundiária não alcançará seu principal objetivo, que é garantir moradia com segurança e dignidade humana às populações urbanas beneficiárias.

A Lei Federal nº 13.465/2017 prevê no artigo 13, 02 (duas) modalidades de regularização fundiária urbana (Reurb), levando em consideração a situação socioeconômica da população beneficiária, a saber:

**a) Reurb de Interesse Social (Reurb-S):** regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

**b) Reurb de Interesse Específico (Reurb-E):** regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda

A lei em comento concede tratamento diferenciado, quer se trate de Reurb-S ou de Reurb-E, instituindo isenções de custas e emolumentos para a Reurb-S, previstas nos parágrafos do artigo 13. As principais isenções abrangem os atos registraes da

regularização fundiária de interesse social, isto é, a averbação do auto de demarcação urbanística, registro da regularização, abertura de matrícula dos lotes e registro do ato de aquisição do domínio, da legitimação fundiária e da legitimação de posse, a conversão da legitimação de posse em domínio, por meio de usucapião administrativo, por fim, a averbação da edificação com até 70 m<sup>2</sup> de área construída. Serão gratuitas também as certidões fornecidas para viabilizar pesquisas cartorárias com vistas à regularização fundiária de interesse social.

A lei estabelece também que a prática destes atos relacionados à Reurb-S de assentamentos consolidados até 22 de dezembro de 2016 não depende da comprovação do pagamento dos tributos eventualmente incidentes. Em outras palavras, o oficial do C.R.I não poderá exigir exibição de quaisquer certidões negativas de débitos relativamente às fazendas federal, estadual e municipal.

O procedimento da Reurb encontra-se delineado nos artigos 28 a 34. Segundo o artigo 28, as etapas da Reurb são as seguintes:

**Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:**

**I** - requerimento dos legitimados;

**II** - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

**III** - elaboração do projeto de regularização fundiária;

**IV** - saneamento do processo administrativo;

**V** - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

**VI** - expedição da CRF pelo Município;

**VII** - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

A Reurb tem como escopo garantir e assegurar condições mínimas para que permita aos cidadãos viver com dignidade e segurança.

Acontece frequentemente a ocupação de bens públicos, para fins de habitação e outras atividades. Entendendo o poder público proprietário que a ocupação ou núcleo

consolidou-se até 22/12/2016, e havendo interesse do poder público em promover a regularização fundiária, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, poderá alienar os bens ocupados diretamente aos ocupantes, dispensada a prévia desafetação por meio de lei, bem como o procedimento licitatório.

Será necessária, contudo, a instauração de procedimento administrativo em que se caracterize a dispensa ou inexigibilidade de licitação, demonstrando-se que a ocupação está consolidada e que os ocupantes atendem aos requisitos legais para receber em doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação o bem público.

***Art. 71. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.***

Os critérios para alienação, incluindo-se doação, e o valor do bem público, em caso de alienação onerosa, serão fixados, conforme definido em lei oriunda do ente público proprietário.

O Município de Maracaju é competente para aprovar a regularização fundiária urbana.

Sendo assim, com a expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF que deve conter o projeto de regularização fundiária aprovado, com a identificação e declaração dos ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana, e os seus direitos reais. Após, o legitimado deverá levar ao registro no cartório de registro de imóveis.

O projeto de regularização fundiária conterà, pelo menos, a indicação das unidades imobiliárias a serem regularizadas, as vias de circulação existentes ou projetadas e as medidas previstas para adequação da infraestrutura essencial, através de desenhos, memoriais descritivos e cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

MÉRITO

A regularização fundiária é questão central na discussão da moradia adequada. Houve um esforço legislativo significativo em prol do desenvolvimento de um arcabouço jurídico. Contudo, a questão envolve aspectos distintos no âmbito institucional, técnico, legal e econômico.

Tratar das condições de vida da população envolve, certamente, o aspecto social, econômico e urbanístico. A grande polêmica se dá em torno do equilíbrio entre os referidos aspectos sem prevalência de um sobre o outro.

O novo paradigma da regularização fundiária dada pelo atual projeto de conversão de lei prestes a ser sancionado pelo Prefeito Municipal, se propõe à desburocratização ampla da situação irregular de vários imóveis que estavam em desacordo, de alguma forma, com a legislação até então vigente. Ou seja, se propõe a dar segurança jurídica às famílias de baixa renda que estavam ocupando imóveis informais e, com maior destaque, aos loteadores irregulares, com o consentimento de condomínios e loteamentos em total desrespeito com as regras fundiárias, bem como o plano diretor da cidade.

#### Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

#### Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Maracaju-MS em 08 de março de 2021.



Tássia Maciel Dutra Lescano

PROCURADORA JURÍDICA



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 008/2021, de 05 de março de 2021.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 006/2021, que “Dispõe Sobre a Regularização Fundiária de Assentamentos e Loteamentos Urbanos Localizados em Maracaju e dá outras providências”.

O crescimento, as ocupações e a urbanização de áreas de maneira desordenada, não só no Município de Maracaju, mas tem todo o território nacional, resultou em uma realidade atual de irregularidades complexas.

A informalidade e desordenamento do desenvolvimento urbano é indiscutivelmente uma realidade em grande parte dos centros urbanos dos municípios brasileiros, não sendo diferente em nossa cidade.

Vale dizer que, embora não exclusivamente, a irregularidade em loteamentos urbanos é, em sua maior parte, associada a ocupações de população de baixa renda. Boa parte de nossa população tem suas moradias localizadas em conjuntos habitacionais informais e/ou irregulares, seja em relação a ocupação da área ou apenas em relação a titulação da propriedade, existem centenas de moradias em nosso município em situação irregular.

A Lei 13.465/2017, estabeleceu procedimentos relativos a regularização fundiária urbana em todo país, através de programa de regularização denominado REURB, tratando-se de processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e a titulação de seus ocupantes.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

Referida Lei Nacional classifica a REURB em duas espécies, a de interesse social e de interesse específico, tratando-se de lei auto-aplicável, ou seja, não sendo necessária a instituição de lei municipal que institua o programa de regularização fundiária urbana no Município, entretanto, algumas diretrizes e critérios devem ser estabelecidos em lei municipal, como é o caso em que havendo regularização fundiária de interesse Específico a ser implantada em área pública, deve haver previsão legal para dispensar a aplicação da lei 8666/93, como dispõe o art. 84 da Lei 13465/2017, além disso, é necessário dispor também sobre a fixação do limite de renda familiar para classificação como baixa renda para fins da REURB.

Sendo assim, considerando que a Administração Municipal tem por prioridade a instituição de políticas públicas eficientes, tem-se que a regularização das moradias que se enquadram na REURB, busca tirar famílias que hoje se encontram em condição de insegurança permanente, garantindo-lhes o direito social de habitação.

A regularização fundiária que será implantada pela administração pelo processo administrativo já iniciado e os que serão instrumentalizados após a aprovação da presente lei, irá beneficiar dezenas de famílias, de mais de três conjuntos habitacionais consolidados de forma irregular no Município.

Assim, a fim de combater tal situação, o presente Projeto de Lei pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia, por meio da assistência técnica pública e gratuita para a regularização fundiária das áreas irregularmente ocupadas, conferindo a titulação de propriedade, permitindo-lhes investir, dispor, enfim, fruir de seu bem como sendo de fato seu, regularizando, por conseguinte, o patrimônio público municipal.

Por fim, necessário faz-se a votação desta proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**, dispensando-se as exigências regimentais, pois eventual adiamento tornaria inútil a deliberação e importaria grave prejuízo aos servidores públicos.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito Municipal



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

### PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

*“Dispõe Sobre as normas gerais de Regularização Fundiária de Assentamentos e Loteamentos Urbanos Localizados no município de Maracaju e dá outras providências”*

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.*

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar os projetos do Programa de Regularização Fundiária no âmbito no Município de Maracaju, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018 e nesta Lei Municipal, sem prejuízo de outras normas.

**Art. 2º** As ocupações irregulares do solo, para fins urbanos, existentes no Município de Maracaju, serão objeto de regularização fundiária.

Parágrafo Único. A regularização de que trata a presente lei aplica-se unicamente aos imóveis com ocupação consolidada até 22 de dezembro de 2016.

**Art. 3º** Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

**Art. 4º** Para fins desta lei e classificação do processo de regularização fundiária de interesse social, consideram-se baixa renda, beneficiários cuja renda familiar não supere cinco salários mínimos.

**Art. 5º** O projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico em lotes inferiores aos parâmetros estabelecidos quando da implantação do núcleo urbano informal, fica condicionado à existência de termo de compromisso entre ocupantes, proprietários, loteadores ou incorporadores com o Município, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de mitigação e compensação previsto no art. 38, § 2º, da Lei Federal nº 13.465, de 2017.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

**Art. 6º** Para fins da regularização fundiária, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios estabelecidos as normas de uso e ocupação de solo.

**Art. 7º** Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S.

**Art. 8º** A classificação do interesse definido no art. 13 da Lei Federal 13.465/2017, visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

**Art. 9º** Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias, nos termos do art. 16 da Lei Federal 13.465/2017.

§ 1º Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição do Poder Executivo conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação.

§ 2º Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição do Poder Executivo conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

§ 3º A alienação será realizada mediante pagamento de valor fixado por avaliação elaborada pela Comissão de Avaliação a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo, obrigatoriamente fazer parte, 03 (três) servidores efetivos da Administração Pública e 02 (dois)



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

vereadores da Câmara Municipal de Maracaju, indicados pelo Presidente do Poder Legislativo.

§ 4º Caso o possuidor opte pelo pagamento em única parcela, será concedido o benefício de 10 % (dez por cento) de desconto no valor integral da indenização.

§ 5º O atraso de três parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará em suspensão do processo de regularização do imóvel objeto do mesmo.

§ 6º Após notificado o adquirente para solucionar a inadimplência do inciso anterior, se o mesmo permanecer inerte pelo prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel retornará ao patrimônio público.

§ 7º Após a quitação do valor estabelecido, será emitida a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, ficando a cargo dos beneficiários os encargos e emolumentos com o registro, taxas, impostos e demais despesas eventualmente existentes.

§ 9º Os imóveis públicos atualmente em situação irregular que se enquadrem na REURB-E, que foram oriundos de projetos ou programas habitacionais destinados a população de baixa renda e aqueles lotes doados pelo Município, ficam dispensados de indenização ao Erário.

**Art. 10.** Nas Regularizações Fundiárias de Interesse Social (REURB S), com relação as medidas de adequação urbanística, ambiental e de reassentamentos, a Municipalidade, para implementá-las, de acordo com o caso concreto, poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos do Estado, com a União Federal e com entidades da sociedade civil.

**Art. 11.** Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do Art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 71 da Lei Federal 13.465/2017.

**Art. 12.** Para fins da Regularização de que trata a presente Lei, o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento específico do interessado endereçado à Comissão de Regularização Fundiária do Município de Maracaju, indicando a classificação da regularização se de interesse social ou específico;

II – Cópia de documentos pessoais do requerente, dentre eles documento de identidade, Cadastro de pessoa física - CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

III – Comprovante de rendimentos ou Declaração de Renda;

IV – Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Municipal relativa ao Beneficiário e ao imóvel objeto da regularização;

V – Comprovação de que não é proprietário de outro imóvel, mediante apresentação de Certidão Negativa de Registro de Imóveis e Certidão Negativa do Tabelionato local, em caso de Requerimento de regularização de Interesse Social;

VI – Comprovação de baixa renda nos termos da presente lei em caso de Requerimento de Regularização de Interesse Social;

VII – Em se tratando de Reurb-E, o pedido deverá ser instruído também com os documentos, projetos, laudos, notificações e demais requisitos mencionados na Lei Federal nº 13.465/2017;

VIII – Cópia de documentos que indiquem a posse no imóvel pelo período mínimo de 05 anos, tais como:

- a) Fatura de energia elétrica;
- b) Fatura de água;
- c) Requerimentos apresentados junto à órgãos públicos;
- d) Matrícula escolar;
- e) Cadastro comercial, acompanhado de comprovante de pagamento, que comprove a data do registro no estabelecimento;
- f) Caderneta de vacinação;
- g) Cadastro de aposentadoria;
- h) Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral;
- i) Carteira do SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o requerente da apresentação de outros documentos mencionados na Lei Federal n. 13.465/2017.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

**Art. 13.** A Comissão de Projetos de Regularização Fundiária do Município de Maracaju emitirá pareceres com caráter resolutivo sobre os processos administrativos de regularização fundiária.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito Municipal